



# **SENADO FEDERAL**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **Nº 10, DE 2016**

Altera a Constituição Federal, para permitir a participação do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, no regime de previdência complementar destinado aos servidores ocupantes de cargo efetivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 40. ....**

.....

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, facultada a sua participação no regime de previdência complementar de que trata o § 14.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## 2 **JUSTIFICAÇÃO**

É princípio do regime de previdência complementar, fixado no art. 16 da sua regulamentação, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que os *planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores*. O mesmo dispositivo ainda estabelece, em seu § 1º, que *são equiparáveis aos empregados e associados ... os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores*.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 15, de dezembro de 1998, ao prever a possibilidade da existência de regimes de previdência complementar no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, estabeleceu que esses regimes seriam restritos aos servidores titulares de cargos efetivos, limitando os direitos dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

Certo é que esses últimos servidores são segurados do regime geral e não do regime próprio de previdência social. Esse fato, entretanto, não gera nenhum impedimento à sua filiação ao regime de previdência complementar previsto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que o objetivo da sua instituição é, exatamente, o de aproximar as regras dos dois regimes de previdência social.

Ademais, o fato de ocuparem cargos cuja ocupação é de natureza temporária, igualmente, não impede a sua participação, uma vez que as normas gerais que disciplinam os regimes de previdência complementar de entidades fechadas, como é o caso, já preveem soluções para esse caso, determinando, no art. 14 da citada Lei Complementar nº 109, de 2001, que os respectivos planos de benefícios prevejam os seguintes institutos:

I – benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II – portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III – resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV – faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Assim, temos a certeza de que, com essa alteração, estaremos fazendo justiça com os servidores comissionados e temporários, além de permitir maior aporte de recursos para os regimes de previdência complementar dos servidores públicos que irão, em prazo bastante curto, se tornar instrumento fundamental para a realização de investimentos de longo prazo no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
Senador **ACIR GURGACZ**  
Senador **ALVARO DIAS**  
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**  
Senador **EDUARDO AMORIM**  
Senador **ELMANO FÉRRER**  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Senadora **FÁTIMA BEZERRA**  
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**  
Senador **FERNANDO COLLOR**  
Senador **FLEXA RIBEIRO**  
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**  
Senadora **GLEISI HOFFMANN**  
Senador **HÉLIO JOSÉ**  
Senador **IVO CASSOL**  
Senador **JOÃO CAPIBERIBE**  
Senador **JOSÉ MARANHÃO**  
Senador **JOSÉ MEDEIROS**  
Senador **LASIER MARTINS**  
Senador **LINDBERGH FARIAS**  
Senador **OTTO ALENCAR**  
Senador **PAULO PAIM**  
Senador **RAIMUNDO LIRA**  
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
Senadora **REGINA SOUSA**  
Senador **RICARDO FRANCO**  
Senador **ROMÁRIO**  
Senadora **ROSE DE FREITAS**

Senadora **SANDRA BRAGA**  
Senadora **SIMONE TEBET**  
Senador **TELMÁRIO MOTA**  
Senador **VALDIR RAUPP**  
Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 40

parágrafo 14 do artigo 40

parágrafo 3º do artigo 60

Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001 - 109/01

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*